



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11
Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETO 4956

De 25 de agosto de 2020.

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 434.000,00.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA

ARTIGO 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 4204, de 04 de dezembro de 2019, conforme autorização prevista em seu artigo 4º, Inciso I, fica aprovado na Contadoria Municipal **Crédito Adicional Suplementar**, no valor de R\$ 434.000,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil reais), para reforçar as seguintes dotações orçamentárias:

04.03.33503900000000010 – **08.244.0006.2.022**– **Ficha 166** – **R\$ 196.000,00**

09.02.33903900000000010 – **17.512.0017.2.062**– **Ficha 417** – **R\$ 120.500,00**

09.03.449052000000000149 – **15.122.0018.2.063**– **Ficha 427** – **R\$ 87.500,00**

11.01.339030000000000160 – **10.302.0021.2.070**– **Ficha 476** – **R\$ 30.000,00**

Total R\$ 434.000,00

ARTIGO 2º - O valor do presente crédito adicional suplementar será coberto com os recursos da anulação parcial, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, das seguintes dotações orçamentárias:

06.06.339039000000000757 – **12.362.0011.2.043** – **Ficha 281** – **R\$ 100.000,00**

06.08.339039000000000010 – **12.306.0013.2.047** – **Ficha 297** – **R\$ 96.500,00**

09.03.339030000000000149 – **15.122.0018.2.063** – **Ficha 423** – **R\$ 57.500,00**

09.03.339039000000000149 – **15.122.0018.2.063** – **Ficha 426** – **R\$ 30.000,00**

11.01.339039000000000160 – **10.301.0020.2.067** – **Ficha 462** – **R\$ 150.000,00**

Total R\$ 434.000,00

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 25 de agosto de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 27.375

De 17 de agosto de 2020.

Designa servidor público municipal para atuar no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que esta mesma Portaria foi publicada na edição nº 914 do Jornal Oficial de Orlandia, de 17 de agosto de 2020, constando de forma equivocada o seu número, qual seja, 27.735, quando o correto seria 27.375, necessitando, portanto, ser republicada;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica retificada e Portaria nº 27.735, de 17 de agosto de 2020, para Portaria 27.375, da mesma data, designando o servidor **Márcio Aparecido Gouveia**, investido no cargo de provimento efetivo de Fiscal de Obras e lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.518.585/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 042.519.218-01, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, como representante do Município de Orlandia para a disponibilização de informações sobre os resíduos sólidos junto ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e praticar os demais atos relacionados à regularidade do cadastro municipal junto àquele sistema.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 17 de agosto de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.222

De 24 de agosto de 2020.

Institui a *Campanha Municipal denominada Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que deverá ser realizada anualmente, visando incentivar mulheres em situação de violência doméstica e familiar a denunciarem agressões, de forma silenciosa, em farmácias ou drogarias do município de Orlandia/SP, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Municipal “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, que deverá ser realizada anualmente, visando incentivar mulheres em situação de violência doméstica e familiar a denunciarem agressões, de forma silenciosa, em farmácias ou drogarias do município de Orlandia/SP.

§ 1º. A campanha ora instituída permite que a vítima se dirija ao atendente de uma farmácia ou drogaria e faça um gesto, apresentando um sinal que representa o símbolo da campanha: um “X” em vermelho, desenhado na palma da mão.

§ 2º. Ao identificar o pedido de ajuda, o atendente, caso a vítima não consiga esperar a chegada das autoridades competentes, deverá tentar anotar o nome, o número do documento de identidade, o número do CPF e endereço da vítima, podendo acionar a Polícia Militar pelo “190”, ou até mesmo a Central de Atendimento às Mulheres, pelo “180”.

§ 3º. As farmácias ou drogarias que aderirem à campanha terão acesso à cartilha e tutorial para capacitação dos funcionários, que, por sua vez, estarão aptos para acolher a vítima e se tornar um meio para o registro da denúncia.

§ 4º. A cartilha e tutorial aludido no § 3º estão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º. A campanha será realizada pela Comissão Permanente de Proteção da Mulher, da Câmara Municipal de Orlandia/SP, podendo ser efetuadas parcerias com entidades idôneas do município de Orlandia/SP.

Art. 3º. A campanha desenvolver-se-á por meio das seguintes ações:

I – mostrar que com a quarentena e o isolamento social por causa do novo coronavírus, muitas vítimas de violência podem estar com dificuldades de denunciarem até por estarem 24 horas com os seus companheiros. Além das pessoas em casa, a limitação do serviço de transporte pode dificultar essas denúncias;

II – promover a adesão de rede de farmácias ou drogarias existentes no município de Orlandia/SP, através de trabalho de orientação e divulgação;

III - esclarecimento sobre os primeiros procedimentos para socorrer a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º. Os termos da campanha poderão ser divulgados em:

I – imprensa oficial do município;

II - material audiovisual;

III - cartazes, cartilhas e folhetos educativos;

IV – palestras, cursos, simpósios e debates;

V – sítios eletrônicos oficiais;

VI – redes sociais.

Art. 5º. A campanha poderá ser realizada por um período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo prioritariamente ser realizada no transcorrer do mês de agosto, em que se comemora o “Agosto Lilás - mês de combate à violência contra a mulher”.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Acrescenta, ao art. 6º, da Lei Ordinária nº 4.108, de 31 de agosto de 2017, o inc. VI-A, que terá a seguinte redação:

“Art. 6º.
VI-A – Agosto: “Mês de Combate à Violência Contra a Mulher”;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 24 de agosto de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto faz público que AUTORIZA, DETERMINA E RATIFICA, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, a contratação com a empresa ATOS MEDICAL BRASIL – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ n.º 16.482.201/0001-02 (Inexigibilidade de licitação) tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ESPECIALIZADOS, POR ORDEM JUDICIAL, PARA PACIENTE TRAQUEOSTOMIZADO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, no valor de R\$ 104.391,36 (cento e quatro, trezentos e noventa e um e trinta e seis), com fulcro no Artigo 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 .

Orliândia, 26 de Agosto de 2020.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 01 - SANO

Sugestão nº 01 → Edital – 1.29

De forma a melhor consolidar o disposto no item 1.29 do edital e as cláusulas 12.1 e 14.1 da minuta do contrato, e em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018 sugerimos que a redação da primeira passe a ser:

“1.29. PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO: período de até 60 (sessenta) dias contados da emissão da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, durante o qual se efetuará a transição da operação do SISTEMA e da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES para a CONCESSIONÁRIA, incluídos os Bens Reversíveis constantes do ANEXO XVI deste Edital. Durante esse período, o MUNICÍPIO será único e exclusivamente responsável pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO;”

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 02 → Edital – 9.2

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que o item 9.2 do edital passe a ter a seguinte redação:

“9.2. Os envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO, deverão ser entregues por representante portando documento de identificação pessoal com foto e munido de documento de credenciamento conforme modelo constante do Anexo V, ou instrumento de procuração, com poderes para representar a LICITANTE em todos os atos e fases da LICITAÇÃO.

9.2.1. A credencial apresentada conforme modelo constante do Anexo V ou o instrumento de procuração devem estar acompanhados de cópia do ato constitutivo da LICITANTE comprovando os poderes daquele que outorgou a procuração.

9.2.2. As LICITANTES poderão enviar os envelopes exigidos pela via postal ou ainda ser entregues no Protocolo Municipal ou no Setor de Licitações no dia e hora Abertura da sessão.”

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 03 → Edital – 11.3.1

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que a redação do item 11.3.1 do edital passe a ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“11.3.1. A participação da LICITAÇÃO implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas legais e regulamentares pertinentes, sem prejuízo do disposto do direito conferido no item 7.3”.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 04 → Edital – 11.4.4

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que a redação do item 11.4.4 passe a ser:

“11.4.4. Ressalvado o disposto no item 6.3, quaisquer informações disponibilizadas pela COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES às LICITANTES são meramente indicativas, cabendo as LICITANTES a responsabilidade pela confirmação ou complementação destas informações.”

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 05 → Edital – 9.1, 9.2.1, 15.1e 17.1.2

Sugerimos a padronização das disposições contidas nos itens 9.1, 9.2.1, 15.1 e 17.1.2 do edital no que tange ao local de entrega dos envelopes e de realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a fim de que conste que a entrega e a sessão pública devem ocorrer exclusivamente no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 06 → Edital – 12.2.2 e Anexo VI

Sugere-se seja revista a redação do item 12.2.2 do edital e/ou do Anexo VI.

O item 12.2.2 do edital exige a apresentação de declaração de que “os sócios ou acionistas eleitos para o mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar os atos da vida civil ou de licitar e contratar com a Administração Pública, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado.”

Já o Anexo VI contém modelo de declaração por meio da qual o licitante declara que “não existem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório”.

Conforme restou demonstrado no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, o comando editalício e o modelo disponibilizado **apresentam conteúdos diferentes**. Tal constatação é evidenciada pelo fato de que parte dos licitantes alterou a redação do modelo contido no Anexo VI para que passasse a constar a redação do item 12.2.2, enquanto outros apresentaram duas declarações separadas. Ressalta-se, ainda, que a matéria inclusive chegou a ser discutida no âmbito de recurso administrativo.

Pelo exposto, entende-se ser prudente a racionalização do edital, evitando-se a inserção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

dispositivos contraditórios.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 07 → Edital – 12.3 ‘c’, ‘c.1’ e ‘c.2’

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugerimos que o edital seja modificado, de forma a inserir no item 12.3, ‘c’, subitem específico referente à comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual da sede do licitante, visto que a alínea ‘c.1’ versa apenas sobre a regularidade federal, enquanto a alínea ‘c.2’ versa apenas sobre a regularidade municipal.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 08 → Edital – 12.3 ‘c.2’

Ainda com relação ao item 12.3, sugerimos que a redação da alínea ‘c.2’ seja modificada, subsistindo-se a menção a “pela Secretaria Municipal de Finanças” para “pelo órgão competente”.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 09 → Edital – 12.4.1 a 12.4.5

De forma a clarificar a redação combinada dos itens 12.4.1 a 12.4.5 do edital, e em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sobre a utilização de atestados por sociedades do grupo econômico da licitante e sobre as formalidades de registro dos atestados, sugere-se seja inserida a definição de “COLIGADA”, de forma similar às definições de CONTROLADORA e CONTROLADA, e que os itens 12.4.1 a 12.4.5 passem a ter a seguinte redação:

“COLIGADA: nos termos do art. 243, §1º c/c §5º, da Lei Federal nº 6.404/76 e no art. 2º da Instrução n.º 247/96 emitida pela Comissão de Valores Mobiliários, consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Equiparam-se às coligadas, para os fins desta Instrução: a) as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la; b) as sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total.”

“12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

- a) comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- b) declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX;
- c) instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do subitem 12.7.2.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

d) comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados **fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado(s) no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a LICITANTE executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo:

d.1) Sistema de Abastecimento de Água:

d.1.1) operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;

d.2) Sistema de Esgotamento Sanitário:

d.2.1) operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;

d.3) Sistema de Gestão Comercial:

d.3.1) Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

12.4.2. As exigências estabelecidas nos subitens d.1.1, d.2.1 e d.3.1 deverão:

(i) se referir a período igual ou superior a 01 (um) ano; e

(ii) permitir a aferição de quantitativo mínimo de atendimento a população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes.

12.4.3 Será admitida a comprovação de qualificação técnica operacional da LICITANTE por meio de certidões e atestados emitidos em nome de sua CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, direta ou indiretamente.

12.4.3.1 Para efeito de comprovação da qualificação técnica operacional, a LICITANTE que desejar utilizar atestados emitidos em razão de contratos executados em regime de consórcio, **por CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, direta ou indiretamente**, deve apresentar, além dos respectivos atestados, os documentos comprobatórios de seu percentual de participação no consórcio, ou vínculo societário com empresas detentoras da experiência aludida.

12.4.4. Para comprovação do item 12.4.3. acima serão consideradas apenas as parcelas e os quantitativos na proporção da participação da LICITANTE na composição do consórcio, das CONTROLADORAS, ou nas CONTROLADAS ou COLIGADAS detentoras da experiência aludida.

12.4.5. Para fins de comprovação do percentual de participação da LICITANTE em consórcio ou das CONTROLADORAS ou nas CONTROLADAS ou COLIGADAS, na forma dos itens 12.4.3, 12.4.3.1 e 12.4.4., deverá ser juntada ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio, com todas as suas alterações, ou do livro de ações da LICITANTE, CONTROLADA ou COLIGADA, conforme o caso.”

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 10 → Edital – 12.4.6, 12.4.6.1 e 12.4.7

O item 12.4.1 'd' do edital indica quais são os requisitos de comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante, por meio da apresentação de certidões e atestados que comprovem a execução das atividades descritas nos subitens 'd.1' a 'd.3'.

Já o item 12.4.6 do edital exige a comprovação de que licitante possui, em seu quadro permanente, "profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame".

Considerando que o edital não exige a comprovação de qualificação técnico-profissional, ou seja, comprovação da experiência de pessoa física que integre os quadros da licitante, sugerimos que sejam excluídos os itens 12.4.6, 12.4.6.1 e 12.4.7 do edital.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 11 → Edital – 12.4.7 e Anexo VII

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugerimos que sejam excluídos o item 12.4.7, bem como o Anexo VII do edital.

Com efeito, o Anexo VII contém declaração (exigida pelo item 12.4.7) em que o licitante presta diversos compromissos.

Todavia, considerando que os serviços concedidos devem ser prestados pela concessionária, e não pela licitante diretamente, essa declaração perde a razão de ser. Alternativamente, a declaração deve ser exigida da concessionária, após ou como condição para a assinatura do contrato de concessão.

Resposta: Sugestão não acatada, o item 12.4.7 e o Anexo VII foi modificado.

Sugestão nº 12 → Edital – 12.4.8

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que a redação do item 12.4.8 seja alterada para:

"12.4.8. Quando se tratar de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar a comprovação de aptidão técnica de que trata o item 12.4."

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 13 → Edital – 12.5.1. 'c'

De forma a evitar potenciais conflitos de remissões e informações contraditórias no edital e em seus anexos, sugerimos que a redação do item 12.5.1, 'c', do edital seja alterada, de forma a prever, de forma clara e expressa qual é o valor dos investimentos que deve ser considerado pelos licitantes para fins do cálculo do patrimônio líquido mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Resposta: Sugestão acatada, incluindo o valor dos investimentos na alínea ‘c’ do item 12.5.1, a saber:

c) comprovação de que dispõe, na data de entrega dos envelopes, de patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado dos investimentos¹, o que corresponde a R\$ 9.335.668,07 (Nove milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos)²;

Sugestão nº 14 → Edital- 12.7.2

Conforme evidenciado pela atual redação do item 12.7.2, ‘e’, ‘h’ e ‘i’, e diversos outros dispositivos do edital e contrato, a concessionária deverá ser uma Sociedade de Propósito Específico constituída pela(s) licitante(s) vencedora(s). Dessa forma, não há que se falar em qualquer tipo de obrigação direta das consorciadas no âmbito do contrato de concessão, conforme erroneamente consta da atual redação das alíneas ‘c’ e ‘d’ do item 12.7.2. Assim sendo, propomos que o item 12.7.2 passe a ter a seguinte redação:

“12.7.2. O instrumento público ou particular de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio subscrito por todos os consorciados deverá conter os seguintes requisitos:

- a) Denominação do consórcio;
- b) Objetivo do consórcio;
- c) Composição do consórcio, com indicação do percentual de participação de cada empresa consorciada;
- d) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do consórcio;
- e) Indicação da empresa líder do consórcio, obedecido o disposto no § 1º. do artigo 33 da Lei Federal nº. 8.666/93, levando-se em consideração a alínea “d” acima, que representará o consórcio perante o PODER CONCEDENTE, até a constituição da SPE (Sociedade de Propósito Específico);
- f) Outorga de amplos poderes à empresa líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;
- g) Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO;
- h) Declaração de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE);
- i) Declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE);”

Resposta: Sugestão acatada.

¹ TCESP - *SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.*

² **7. INVESTIMENTOS CONSOLIDADOS (Anexo IV-A – Plano Municipal de Saneamento Básico)**

Em termos de investimentos consolidados foram adicionados os custos com aquisição de veículos no valor de R\$2.855.000,00 aos investimentos de gestão. Os investimentos totais consolidados no sistema de abastecimento de água de Orlandia e Coleta e Tratamento de Esgotos do município para um horizonte de planejamento de 35 anos são de **R\$93.356.680,70** e estão apresentados a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 15 → Edital - 12.8.3 e 37.2

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018 e de forma a dirimir dúvidas quanto à interpretação do edital, sugere-se que o item 37.2 passe a ter a seguinte redação:

“37.2. A COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas LICITANTES, observada a vedação contida no item 12.8.3.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 16 → Edital – 13.1.3 e 13.1.4 e Contrato – 24.1 ‘b.1’ e ‘b.2’

Considerando que apenas com a emissão da “ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA” a futura concessionária efetivamente assumirá a gestão do sistema de saneamento do Município, entende-se ser mais adequado que o pagamento do valor da outorga pela concessão somente seja devido quando da emissão do referido documento, e não no ato de assinatura do contrato.

Ademais, entendemos que ocorreu um equívoco na redação do item 13.1.4 do edital e da cláusula 24.1 ‘b.2’ com relação à remissão ao “FATOR K (ágio)”, que deveria ser “K (ágio).

Assim sendo, sugere-se que os itens 13.1.3 e 13.1.4 do edital e a cláusula 24.1, ‘b.1’ e ‘b.2’ passem a ter a seguinte redação:

“13.1.3. 100% (cem por cento) do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago no dia útil imediatamente a seguir ao da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;”

13.1.4. 100% (cem por cento) do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga base pré-definida, será pago 60 (sessenta) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;”

“24.1 (...)

b.1) 100% (cem por cento) do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago no dia útil imediatamente a seguir ao da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;”

b.2) 100% (cem por cento) do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga base pré-definida, será pago 60 (sessenta) dias após a emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;”

Resposta: Sugestão não acatada, mas o dispositivo foi modificado, a saber:

- **50% (cinquenta por cento) do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento contratual;**
- **50% (cinquenta por cento) do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento contratual;**
- **50% (cinquenta por cento) do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago após 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do instrumento contratual;**
- **50% (cem por cento) do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago após 12 (doze) meses, contados da data da assinatura**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

do instrumento contratual;

Sugestão nº 17 → Edital - 13.1.6, 13.1.11 e Anexo III

O item 13.1.11 estabelece que será automaticamente desclassificada a licitante que apresentar valor do FATOR K (FK) abaixo do limite estabelecido no item 13.1.6 do edital.

Contudo, o item 13.1.6 apenas estabelece parâmetros numéricos para K (e não para o FATOR K), de modo que o K não pode ser inferior a 0%. Desta forma, sugerimos que o item 13.1.6 do edital passe a ter a seguinte redação:

“13.1.6. K não poderá ser inferior a 0% (zero), de forma que o FATOR (1 + K) oferecido pelos LICITANTES não seja inferior a 1 (um).”

Da mesma forma, sugerimos seja alterada a redação do Anexo III, para que seja mantida a coerência na utilização das expressões “K” e “FATOR K”. Assim, o trecho “o FATOR K a ser oferecido pelos LICITANTES não poderá ser inferior a 0% (zero)” na página 86, passaria a ter a seguinte redação:

“K não poderá ser inferior a 0% (zero), de forma que o FATOR (1 + K) oferecido pelos LICITANTES não seja inferior a 1 (um).”

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 18 → Edital – 15

De forma a garantir a agilidade do procedimento licitatório, racionalizar o uso de papel, e reduzir os custos tanto para o Poder Concedente quanto para os licitantes, sugere-se a inserção de subitem ao item 15 com a seguinte redação:

“15.4. Cada um dos envelopes indicados nos itens 15.2 e 15.3 deverá conter cópia digitalizada do respectivo conteúdo em mídia eletrônica (CD, DVD ou *pendrive*), sem restrição de acesso, proteção, cópia ou impressão do conteúdo”.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 19 → Edital - 16.4

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, e em prol da racionalização e desburocratização da Administração Pública, sugerimos sejam inseridos os subitens abaixo ao item 16.4 do edital, com a seguinte redação:

“16.4.1. É dispensada a autenticação:

(i) de documentos emitidos pela internet cuja autenticidade possa ser confirmada eletronicamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(ii) de documentos arquivados na Junta Comercial em que conste expressamente que a cópia foi autenticada digitalmente e assinada por servidor da junta;

(iii) do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 20 → Edital – 17

De forma a racionalizar e agilizar a condução da licitação, sugerimos que o item 17 do edital passe a ter a seguinte redação:

“17.1.2. No dia [•] de [•] de 2019, às 10:00 horas, na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, situada na Praça Coronel Francisco Orlando, n.º 652, centro – OrLândia – SP – CEP: 14.620-000, a COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos do subitem 15.1. e seguintes.

17.1.3. Em seguida, serão rubricados, ainda fechados, todos os envelopes das LICITANTES, pelos membros da COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES e pelos representantes das LICITANTES presentes.

17.1.4. Sequencialmente, serão abertos os Envelopes nº. 01, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, rubricando-se os documentos neles contidos pelos membros da COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES e pelos representantes das LICITANTES presentes.

17.1.5. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES e pelos representantes das LICITANTES presentes.

17.1.5.1. Encerrada a sessão, os LICITANTES poderão requerer vista dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mediante o fornecimento de mídia digital (CD, DVD ou *pendrive*) com capacidade suficiente para armazenamento das respectivas cópias.

17.1.5.2. Não serão admitidas manifestações dos LICITANTES sobre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO até a divulgação do resultado da etapa de habilitação e abertura de prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

17.1.6. A critério exclusivo da COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser analisados na própria sessão pública de abertura dos Envelopes nº. 01. Neste caso e se as LICITANTES, por seus representantes presentes, concordarem com o resultado do julgamento e desistirem expressamente do prazo para recursos, na mesma sessão poderão, a critério da COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES, ser abertos os Envelopes nº. 02 e rubricadas as PROPOSTAS COMERCIAIS.

17.1.7. A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão realizada apenas entre os membros da COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES.

17.1.8. Serão inabilitadas as LICITANTES que deixarem de atender integralmente ao disposto neste EDITAL

17.1.9. Verificado o atendimento das exigências contidas no item 12.1 e seguintes do presente EDITAL, a LICITANTE será declarada habilitada.

17.1.10. Os Envelopes nº. 02 das LICITANTES inabilitadas serão a elas devolvidos fechados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

17.1.11. Se todas as LICITANTES forem inabilitadas, a critério da Administração, poderá ser concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para as LICITANTES apresentarem outros envelopes contendo documentos de habilitação, escoimados das causas que motivaram o ato, conforme previsão do § 3º. do art. 48 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

17.1.12. Encerrada a fase de habilitação das LICITANTES e decorridos os prazos legais para recursos, a COMISSÃO MUNICIPAL ESPECIAL DE LICITAÇÕES agendará dia e hora para a abertura dos Envelopes de nº. 02, referentes às PROPOSTAS COMERCIAIS e publicará o respectivo aviso na imprensa oficial.

Resposta: Resposta acatada parcialmente, sendo alterado o item 17.1.5.1. e 17.1.5.2., a saber:

17.1.5.1. Encerrada a sessão, os LICITANTES poderão requerer vista dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, mediante o fornecimento de mídia digital (CD, DVD ou *pendrive*) com capacidade suficiente para armazenamento das respectivas cópias, que será entregue em até 03 (três) dias úteis da data do requerimento.

17.1.5.2. Os LICITANTES poderão se manifestar sobre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO após a divulgação do resultado da etapa de habilitação e abertura de prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Sugestão nº 21 → Edital - 17.2.11 e 18.2.1

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que seja revista a redação do item 18.2.1 do edital, uma vez que a adjudicação do objeto se dá após a proclamação do resultado final do certame, nos termos do item 17.2.11 e não apenas após a homologação da licitação.

Resposta: Sugestão acatada parcialmente, o procedimento do item 18.2.1. está correto, sendo alterado o item 17.2.11, a saber:

17.2.11. Proclamado o resultado final da presente LICITAÇÃO e ocorrendo a homologação do certame, o objeto será adjudicado à LICITANTE VENCEDORA nas condições técnicas e econômicas por ela oferecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 22 → Edital – 19.1.5 e Anexo III

O item 19.1.5 do edital dispõe que a concessionária deverá apresentar o plano de negócios da concessão apenas quando da celebração do contrato com o Poder Concedente.

O Anexo III, a seu passo, estabelece que a proposta comercial será composta por duas partes: (i) carta de apresentação da proposta (Modelo A - Carta de apresentação da proposta comercial), e (ii) plano de negócios da licitante (Modelo B- Detalhamento de plano de negócio), o que induz ao entendimento de que o plano de negócios deve ser entregue **conjuntamente** à carta de apresentação da proposta comercial.

De forma a evitar informações contraditórias no edital e em seus anexos, sugerimos que sejam adequadas todas as disposições referentes ao plano de negócios contidas no Anexo III, inclusive Modelos A e B, a fim de se esclarecer que o plano de negócios será entregue apenas no momento de celebração do contrato de concessão entre o Poder Concedente e a concessionária, e não concomitantemente com a carta de apresentação da proposta comercial.

Resposta: Sugestão acatada, com alteração o item 15.3 e a inserção do item 15.4 do edital e o subitem b.1 do Anexo III, a saber:

15.3. O Envelope nº. 02 deverá conter 01 (uma) via da PROPOSTA COMERCIAL (Modelo A - Carta de Apresentação da Proposta Comercial - do Anexo III), estando identificado na sua parte externa, unicamente, com os seguintes dizeres:

15.4. O PLANO DE NEGÓCIOS (Modelo B – Detalhamento do Plano de Negócios - do Anexo III), deverá ser entregue pela licitante vencedora somente na celebração do contrato.

b.1) O PLANO DE NEGÓCIOS (Modelo B – Detalhamento do Plano de Negócios - do Anexo III), deverá ser entregue pela licitante vencedora somente na celebração do contrato.

Sugestão nº 23 → Edital – 20.2

Sugere-se a exclusão do item 20.2 do edital, uma vez que o tema da alteração da composição acionária da concessionária já está tratado na cláusula 10 da minuta do contrato, em especial nas subcláusulas 10.5 e 10.8, não sendo desejável que uma mesma matéria seja tratada em diversos documentos, sob pena de gerar conflitos de interpretação.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 24 → Anexo III – Modelo A

De forma a afastar quaisquer dúvidas sobre a utilização dos termos “K” e “FATOR K” pelos licitantes, sugere-se que a “Carta de Apresentação da Proposta Comercial” cujo modelo integra o Anexo III passe a ter a seguinte redação:

“Para a realização dos serviços objeto do presente EDITAL a (nome da LICITANTE) apresenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

um valor para o FATOR $K(1 + K)$ de _____ (_____), de forma que a variável K ” definida no item 1.20, a ser aplicada à outorga pré-estabelecida no item 13.1.2 do EDITAL seja de _____ (_____), totalizando um ônus pela outorga de R\$ _____ (_____).

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 25 → Anexo III-A

Sugere-se seja reavaliada a necessidade da apresentação do “Termo de Compromisso da Oferta pela Outorga da Concessão”.

O edital já exige dos licitantes a “Carta de Apresentação da Proposta Comercial”, conforme o modelo A do Anexo III.

A redação do “Termo de Compromisso da Oferta pela Outorga da Concessão” é truncada e de difícil compreensão.

Sugere-se, assim, que seja excluído o referido termo, ou que seja seu conteúdo fundido com a “Carta de Apresentação da Proposta Comercial”.

Resposta: Sugestão acatada, o texto foi fundido com a Carta de Apresentação da Proposta Comercial, conforme o modelo A do Anexo III.

Sugestão nº 26 → Anexo VIII

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que seja inserido no edital um item que expressamente determine que a Declaração de Ausência de Servidor Público no Quadro Social ou Profissional da Licitante” deverá ser apresentada no envelope contendo a documentação de habilitação, visto que inexistente qualquer comando ou orientação nesse sentido na redação atual.

Resposta: Sugestão acatada, sendo inserido o item 12.1.5. do edital, a saber: 12.1.5. A Declaração de Ausência de Servidor Público no Quadro Social ou Profissional da Licitante (Anexo VIII), deverá ser apresentada no envelope nº 01 (Documentos de Habilitação).

Sugestão nº 27 → Anexo XVI

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que o segundo parágrafo do Anexo XVI – Relação dos Bens Reversíveis Afetos à Concessão passe a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“Considera-se, assim, que para esse fim a Concessionária e o Poder Concedente irão realizar, conjuntamente, durante o PERÍODO DE TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, um amplo inventário (INVENTÁRIO DOS BENS REVERSÍVEIS) que irá caracterizar plenamente todo o conjunto de bens que serão disponibilizados para a concessionária, bem como as condições em que se encontram, e que deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao final da concessão, complementado por todas as benfeitorias decorrentes da mesma concessão.”

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 28 → Anexo XVIII

O Anexo XVIII do edital contém a minuta do “Regulamento da Prestação dos Serviços” que deve ser observado durante o prazo da Concessão pela Concessionária, em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 11.445/07 e Leis Complementares Municipais n.º 3.762/10, 4.010/14 e 25/17.

De forma a assegurar que todas as propostas sejam elaboradas sobre as mesmas bases, recomenda-se que o regulamento seja efetivamente editado pelo Poder Concedente em momento anterior à abertura da licitação.

Resposta: Sugestão acatada, o regulamento será editado e publicado pelo Município.

Sugestão nº 29 → Contrato – 3.1

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que seja inserido uma subcláusula à cláusula 3.1, que indique expressamente que o edital e seus anexos são anexos ao contrato de concessão.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 30 → Contrato – 19.2.3

Em linha com os esclarecimentos divulgados no âmbito da Concorrência Pública nº 007/2018, sugere-se que a inserção de uma subcláusula à cláusula 19.2.3 com a seguinte redação:

“19.2.3.1 Sem prejuízo do disposto na subcláusula 19.2.3, na hipótese de os índices serem publicados durante o processo de análise pelo Poder Concedente do cálculo do reajuste apresentado pela Concessionária na forma da cláusula 19.3, tais índices serão imediatamente levados em consideração quando da aplicação do reajuste.

Resposta: Sugestão não acatada, item foi modificado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 02 - SANO

Sugestão nº 01 → Contrato – 3.1

Sugerimos que o Anexo IV do contrato, indicado na cláusula 3.1 passe a ser o “Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”, e não apenas o modelo correspondente.

Adicionalmente, sugere-se seja especificado exatamente em que momento esse documento deverá ser assinado e apresentado pela concessionária, visto que a minuta do contrato é omissa sobre tal ponto.”

Resposta: Sugestão acatada parcialmente, o Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi inserido no Anexo I – Minuta do Contrato.

Sugestão nº 02 → Contrato – 4.1

Sugerimos seja revista a redação da cláusula 4.1 da minuta do contrato uma vez que o Edital deveria conter regras apenas sobre a licitação, enquanto a minuta do contrato deveria regular a execução dos serviços. Assim, não deveria haver sobreposição de regras nesses dois documentos capazes de ensejar divergências, sobretudo considerando a precedência dos itens do edital sobre as cláusulas contratuais.

Adicionalmente, o item faz menção ao conceito de “PROPOSTAS” que, anteriormente, correspondia ao conjunto da proposta comercial e proposta técnica dos licitantes.

Resposta: Sugestão acatada, sendo excluído o item (d) da cláusula 4.1.

Sugestão nº 03 → Contrato - 8.1

Sugerimos que a cláusula 8.1 da minuta do contrato passe a ter a redação abaixo, à luz da garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“**8.1.** A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Plano Municipal de Saneamento, inclusive as metas decorrentes suas revisões, observado nesse último caso o seu direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”.

Resposta: Sugestão não acatada, item sugerido pela ARES-PCJ e acatado pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 04 → Contrato – 10.4.1

Ante a sua imprecisão, sugerimos que o termo “controladores do consórcio” na cláusula 10.4.1 da minuta do contrato seja substituído por “consociados”.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 05 → Contrato

Sugerimos seja revista a redação do contrato de forma que os termos definidos constantes da cláusula 1.1 sejam efetivamente grafados em letras maiúsculas ao longo do documento, minimizando, assim, dúvidas sobre a sua interpretação.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 06 → Contrato – 12.1

Sugere-se seja revista a cláusula 12.1 da minuta do contrato, de forma que a repartição de riscos entre a concessionária e o Poder Concedente obedeça a critérios objetivos. Com efeito, a alocação genérica de todos os riscos à concessionária tem o efeito de reduzir a vantajosidade das propostas comerciais dos licitantes e até mesmo afastar potenciais interessados.

Resposta: Sugestão não acatada, a Administração entende que vários dispositivos presentes no contrato preveem a Matriz de Risco.

Sugestão nº 07 → Contrato – 18.1

Considerando que o Plano de Negócios não será apresentado conjuntamente com a proposta comercial, sugerimos que a cláusula 18.1 passe a ter a seguinte redação:

“18.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que terá como parâmetro a Taxa Interna de Retorno do Projeto (TIRp), estabelecida no PLANO DE NEGÓCIOS DO LICITANTE VENCEDOR.

Da mesma forma, recomenda-se que as remissões ao “Plano de Investimentos” da concessionária sejam substituídas pelo PLANO DE NEGÓCIOS DO LICITANTE VENCEDOR.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 08 → Contrato – 19.8

Sob pena de fragilizar sobremaneira a regra que o próprio contrato visa estabelecer sugerimos que a cláusula 19.8 da minuta do contrato passe a ter a seguinte redação:

“19.8. Não poderá a AGÊNCIA REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os mencionados nesta Cláusula.”

Resposta: Sugestão não acatada, item alterado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 09 → Contrato – 20.1 e 20.1.1

Sugerimos seja revista a redação das cláusulas 20.1 e 20.1.1 da minuta do contrato. A cláusula 20.1.1 apresenta uma redação muito longa em comparação com os demais dispositivos do edital, dificultando a sua compreensão. Ademais, a subcláusula 20.1.1 parece simplesmente repetir parte do conteúdo que já está exposto na cláusula 20.1.

Resposta: Sugestão não acatada, Cláusula revista e alterada pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 10 → Contrato – 20.3 e 21.2

No intuito de ampliar os mecanismos passíveis para revisão do contrato, sugerimos que as alíneas ‘e’ e ‘f’ das cláusulas 20.3 e 21.2 sejam invertidas, e que as novas alíneas ‘f’ passem a ter a redação “combinação das alternativas referidas nas alíneas ‘a’ a ‘e’.”

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 11 → Contrato – 20.8 e 20.12

Sugerimos que a redação das cláusulas 20.8 e 20.12 do contrato seja modificada, de forma a prever as consequências do silêncio da agência reguladora em casos que não necessariamente impliquem elevação das tarifas praticadas pela concessionária:

“20.8. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta será considerada tacitamente aprovada, podendo a CONCESSIONÁRIA, inclusive cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.”

“20.12. Se a AGÊNCIA REGULADORA se manifestar contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Resposta: Sugestão não acatada, item alterado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 12 → Contrato – 21.4

Sugerimos que a cláusula 21.4 da minuta do contrato passe a ter a redação a seguir, de forma a garantir que efeitos diversos oriundos de um mesmo evento ou fato possam implicar a recomposição do equilíbrio do contrato, para qualquer das partes:

“21.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação ao evento ou fato que a ensejou.”

Resposta: Sugestão acatada, informamos que o item 21.4 passa a ser o item 21.5 do contrato.

Sugestão nº 13 → Contrato – 21.10 e 21.11

Sugerimos que as cláusulas 21.10 e 21.11 da minuta do contrato tenham sua redação revista de forma a prever as consequências do silêncio da agência reguladora em casos que não necessariamente impliquem elevação das tarifas praticadas pela concessionária, da seguinte forma:

“21.10. Caso no prazo referido no item 21.6. a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta será considerada tacitamente aprovada, podendo a CONCESSIONÁRIA, inclusive cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

21.11. Caso a AGÊNCIA REGULADORA se manifeste contrariamente após o prazo referido no item 21.6., os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes.”

Resposta: Sugestão não acatada, item alterado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 14 → Contrato

Sugerimos que sejam revistas e ajustadas as menções ao “ÔNUS DA OUTORGA” visto que esse termo não é definido seja pelo edital, seja pelo contrato, e sua manutenção pode gerar dúvidas sobre a interpretação do contrato de concessão.

Resposta: Sugestão acatada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 15 → Contrato – 36.1 e 38.4

Sugerimos sejam excluídas a alínea 'c' da cláusula 36.1 e a cláusula 38.4, bem como seja alterado o título da cláusula 38.

A desapropriação das ações da concessionária não é uma das formas de extinção do contrato de concessão tratadas na Lei Federal 8.987/95 e a sua menção expressa no contrato pode acabar ensejando maior insegurança jurídica, sobretudo considerando a sua equiparação com a encampação, sendo que essa depende de autorização legislativa, enquanto aquela poderia se dar por meio de simples decreto.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 16 → Contrato – 40.3 e 40.4

Sugerimos seja revista a redação das cláusulas 40.3 e 40.4 da minuta do contrato uma vez que, em se tratando de pagamento de indenização pelo Poder Concedente pela extinção da concessão em caso de inadimplemento das obrigações do próprio Poder Público, não é razoável que tal pagamento seja integralmente concluído apenas 4 anos após a extinção da concessão, sob pena de causar grave prejuízo financeiro à concessionária.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 17 → Contrato - 40 e 48

Sugerimos que seja compatibilizado o disposto nas cláusulas 40 e 48 da minuta do contrato, de forma a deixar claro que o pedido de rescisão do contrato de concessão em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente deve ser apresentado ao juízo arbitral.

Resposta: Sugestão não acatada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA**CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA****CONTRIBUIÇÃO Nº 03 - SANO****Sugestão nº 01 → Anexo II – Termo de Referência**

Considerando que a Tabela da página 4 do Anexo II – Termo de Referência apresenta os consumos por faixa, acredita-se haver algum equívoco na faixa residencial entre 11 e 20 m³. O consumo médio indicado é de 143,36 m³/economia, o que representaria uma faixa diferente de consumo.

Sugere-se a verificação de possível erro de digitação dos dados e o eventual ajuste no histograma apresentado.

Resposta: Sugestão acatada e consumo alterado.

Sugestão nº 02 → Anexo II – Termo de Referência e Anexo IV B - Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira

Identificamos divergências entre os histogramas de consumo considerados no Anexo II – Termo de Referência e no IV B - Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

Sugere-se que, não obstante a diferença, ocorra a indicação que o histograma constante do Anexo II – Termo de Referência é o histograma mais recente e a ser efetivamente utilizado na elaboração das propostas.

Resposta: Sugestão não acatada, pois na página 03 do Anexo II – Termo de Referência, já está descrito que para elaboração das propostas comerciais devem ser considerados os dados dos histogramas de Janeiro/2019 a Dezembro/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 04 – PLANEX S/A

Sugestão nº 01 →

Considerando a assencialidade do Serviço de Saneamento e o objeto, (concessão através da oferta de maior OUTORGA), é cediço que este procedimento é informado, também, por princípios específicos, como o da competitividade, segundo o qual a Administração Pública deve possibilitar a ampla disputa entre os interessados.

Considerando que na minuta de edital em referência, no item 12.4.4 Qualificação Técnica expõe que ... “Para comprovação do item 12.4.3 acima serão consideradas apenas as parcelas e os quantitativos na proporção da participação da LICITANTE na composição do consórcio, de sociedade de propósito específico ou nas empresas coligadas detentoras da experiência aludida”, grifo nosso.

Entende-se como sendo pertinente, o acréscimo ao sub-item 12.4.4 da seguinte expressão: “**podendo, para efeito da formação dos quantitativos solicitados, ser considerados o somatório dos quantitativos referentes a atestados de duas ou mais concessões, onde a LICITANTE tenha participação**”.

Resposta: Sugestão acatada parcialmente, nesse sentido, foi inserido o item 12.4.5., a saber:

12.4.5. A comprovação a que se refere o item 12.4.1. ‘d’, poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados quanto dispuser o LICITANTE.

Sugestão nº 02 →

Considerando que na minuta de edital em referência, no item 13. PROPOSTA COMERCIAL, subitem 13.1.2. expõe que ... “As LICITANTES deverão considerar em sua PROPOSTA COMERCIAL, o pagamento de outorga base pré-definida no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) combinada com o valor do FATOR K oferecido, que serão pagos da seguinte forma:

13.1.3. 100% (cem por cento) do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago na assinatura do contrato;

13.1.4. 100% (cem por cento) do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago após emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;”

Considerando no Anexo IV – B Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira EVEF, item 3.7.2 – Fluxo de Caixa do Projeto, temos a seguinte demonstração de desembolso as outorga pela licitante vencedora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

3.7.2 – Fluxo de caixa do projeto

Tabela 5 – Fluxo de Caixa do Projeto (s/ alavancagem)

Ano	Fluxo de Caixa Operacional (R\$ mil)	Investimentos (R\$ mil)	Outorga (R\$ mil)	Aporte de Capital (R\$ mil)	Dividendos e Redução de Capital (R\$ mil)	Varição da casa (R\$ mil)
1	(115,9)	(8.800,1)	(2.500,0)	13.776,2	--	2.360,3
2	2.261,3	(10.423,2)	(2.500,0)	10.762,7	--	100,8
3	3.678,3	(6.445,3)	--	2.123,4	--	(643,6)
4	4.885,7	(4.020,4)	--	--	(1.152,4)	(287,1)
5	5.852,2	(7.126,7)	--	1.470,2	--	195,7
6	4.823,2	(6.554,1)	--	1.644,9	--	(85,0)

Entendemos que para manter a efetiva viabilidade do estudo o texto referente aos subitens 13.1, e Cláusula 24 sub item 24.1 alíneas “a” e “b” devem ser alterados conforme Anexo IV – B Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira EVEF e texto a seguir:

- **50% (cinquenta por cento)** do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do FATOR K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago na assinatura da ORDEM DE SERVIÇO DEFINITIVA;
- **50% (cinquenta por cento)** do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do FATOR K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago no ano 2 após a assinatura do contrato;

Resposta: Sugestão acatada parcialmente, alterando os dispositivos, a saber:

- **50% (cinquenta por cento)** do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento contratual;
- **50% (cinquenta por cento)** do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento contratual;
- **50% (cinquenta por cento)** do valor da outorga base pré-definida pelo PODER CONCEDENTE, será pago após 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do instrumento contratual;
- **50% (cem por cento)** do valor K (ágio) oferecido sobre a outorga pré-definida, será pago após 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do instrumento contratual;

Sugestão nº 03 → No subitem 37.3 diz que:

“Considerando que os Estudos e Projetos que subsidiam o presente certame, tiveram origem em procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, Chamada Pública nº 02/2017, a CONCESSIONÁRIA ressarcirá à empresa/consórcio autorizado a elaboração dos estudos, no valor de R\$ 5000.000,00 (Quinhentos mil reais), que foram efetivamente adotados, após serem aprovados e homologados pelo PODER CONCEDENTE, como condição prévia para a assinatura do CONTRATO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Este valor não consta Anexo IV – B Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira EVEF, portanto os Estudos de Viabilidade devem ser revisados, considerando o investimento de R\$ 500.000,00 no ano 1.

Resposta: Sugestão não acatada, a LICITANTE deverá considerar o ressarcimento de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) na elaboração dos custos de sua Proposta Comercial.

Sugestão nº 04 →

Sobre a CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO, sugere-se a complementação dos seguintes termos:

- 4.1.** Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:
- a) em primeiro lugar, as normas legais; **VIGENTES À DATA DO EDITAL**
 - b) em segundo lugar, as normas do EDITAL;
 - c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO E SEUS ANEXOS;
 - d) em último, o disposto nas PROPOSTAS.

Resposta: Sugestão não acatada, o item 4.1. foi modificado, a saber:

- 4.1.** Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL e seus Anexos, e deste CONTRATO, prevalecerá o seguinte:
- a) **em primeiro lugar, as normas legais vigentes;**
 - b) **em segundo lugar, as normas do EDITAL e seus anexos;**
 - c) **em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;**

Sugestão nº 05 →

Na CLÁUSULA 11 – BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, o subitem 11.2 diz: “Ato contínuo ao recebimento da ordem de início definitiva dos serviços, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão assinar o TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS, que relacionará todos os bens afetos à CONCESSÃO que serão entregues pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.”

Sugerimos a inclusão do seguinte texto:

O Termo de Entrega deverá conter a descrição detalhada dos bens que serão operados pela CONCESSIONÁRIA e o estado de conservação e operacionalização de cada um deles.

Resposta: Sugestão acatada, foi inserido o item 11.3, a saber:

11.3. O TERMO DE ENTREGA DOS BENS REVERSÍVEIS deverá conter a descrição detalhada dos bens que serão operados pela CONCESSIONÁRIA e o estado de conservação e operacionalização de cada um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 06 →

Na CLÁUSULA 13 – FINANCIAMENTOS subitem 13.3 cita:

“Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei Federal nº.8.987/95.”

Sugerimos a inclusão do seguinte texto:

Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante notificação formal ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros E BENS DO ATIVO FIXO DA SPE observadas as condições do artigo 28-A da Lei Federal nº 8.987/95.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 07 →

Na CLÁUSULA 18 – EQUILÍBRIO ECON}OMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO sub item 18.2 cita:

“É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.”

Sugerimos a inclusão das formas de reequilíbrio conforme descrito a seguir:

- a) Alteração de prazos para cumprimento das metas da concessão observando o interesse público;
- b) Supressão e aumento de encargos para a concessionária;
- c) Compensação financeira;
- d) Realinhamento de tarifa;
- e) Alteração do prazo da concessão, até o limite do prazo originário; e/ou
- f) Combinação das alternativas referidas nas alíneas “a” e “e”.

Resposta: Sugestão não acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 08 →

CLÁUSULA 23 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE E DA AGÊNCIA REGULADORA

Sugerimos a inclusão dos seguintes sub item:

Obtenção, pelo poder CONCEDENTE, das licença prévia de todos os empreendimentos conforme o item 27.1.

Resposta: Sugestão não acatada. O item 27.1 foi alterado, por sugestão da Agência Reguladora ARES-PCJ, para que todas as licenças ficassem a cargo da CONCESSIONÁRIA, para não ocorrer atrasos nas metas, nesse sentido, a alteração foi aceita e alterada pela Administração Pública.

Sugestão nº 09 →

CLÁUSULA 26 – SERVIÇOS

Sugerimos a inclusão dos seguintes sub item:

No caso de existirem objeções em relação aos serviços realizados pela concessionária, a entidade reguladora e fiscalizadora deverão informar, fundamentalmente, as observações e motivos de sua objeção, abrindo à concessionária, após lhe assegurar o amplo direito de defesa e ao contraditório nos moldes deste contrato, prazo para cumprimento das exigências.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 10 →

CLÁUSULA 28 – SEGUROS

É necessário definir os valores mínimos para os seguros solicitados e a inserção dos mesmos, no Anexo IV – B Estudo de Viabilidade Econômico Financeira EVEF.

Resposta: Sugestão não acatada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 11 →

CLÁUSULA 34 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS subitem 34.5 alínea (i), sugerimos a inclusão do texto a seguir:

- Considera-se justificativa plausível, para fins de elidir a penalidade prevista nesta alínea, aquele que demonstre ter sido, a suspensão, ocasionada por fatores alheios à vontade e a capacidade de prevenção da concessionária;
- A penalidade prevista nesta alínea só será elidida, mesmo que com justificativa plausível, caso a concessionária demonstre que tomou medidas concretas e efetivas tendentes a reativação dos serviços, que não ocorreu por fatos alheios a sua vontade.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 12 →

CLÁUSULA 36 – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 36.1.** Extingue-se a CONCESSÃO por:
- a) advento do termo contratual;
 - b) encampação;
 - c) **desapropriação das ações; (GRIFO NOSSO)**
 - d) caducidade;
 - e) rescisão;
 - f) anulação da CONCESSÃO, e
 - g) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

A alínea c) “desapropriação das ações” deve ser retirado pois a mesma não consta na com a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, capítulo X, art. 35.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 13 →

CLÁUSULA 37 – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

SUBITEM 37.2

Sugerimos que o item seja complementado da seguinte forma:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Devendo os valores encontrados ser aceitos pela concessionária caso as partes estejam em comum acordo, em caso de divergência a avença deve ser resolvida através de juiz arbitral e judicial, nessa ordem.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 14 →

SUBITEM 37.4

Sugerimos que o item seja complementado da seguinte forma:

..., conforme os termos da lei federal nº 8.987/95 c/c a lei federal nº 11.445/07.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 15 →

SUBITEM 37.5

O número da cláusula deve ser corrigido para:

Na forma prevista na **CLÁUSULA 9.2**, poderá o CONCEDENTE optar por prorrogar o CONTRATO, em compensação à indenização prevista nesta cláusula.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 16 →

CLÁUSULA 38 – ENCAMPAÇÃO E DESAPROPRIAÇÕES DAS AÇÕES

SUBITEM 38.4

“Equipara-se à encampação a desapropriação das ações da CONCESSIONÁRIA pelo CONCEDENTE, aplicando-se, neste caso, as disposições constantes desta Cláusula.”

O sub item 38.4 deve ser retirado, haja visto que “desapropriação das ações” não conta na Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, capítulo X, art. 35.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 05 – ARES-PCJ

Sugestão nº 01 → Edital

1. No item 1.2, em que se define a área de concessão, importante no Contrato que se explicita os limites da área de concessão em termos de logradouro.

Resposta: Sugestão não acatada, os limites estão previstos na Lei Orgânica do Município de OrLândia, como também no Plano Diretor e Plano Municipal de Saneamento Básico.

Sugestão nº 02 → Edital

2) No item 1.13, importante ressaltar que a data-base do Contrato de Concessões parte da Ordem de Início Definitiva da Concessão, e que as datas de reajustes e revisões devem respeitar os intervalos mínimos estabelecidos pelas Leis Federais, considerando a citada Ordem de Início.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 03 → Edital

3) No item 1.35, foi observada permissão de Receitas Extraordinárias pela Concessionária, com aval do Poder Concedente. Porém, não restou claro se haverá divisão destas Receitas com o Poder Concedente, ou se serão de exclusividade do Concessionário.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 04 → Minuta do Contrato

1) Cláusula 1ª

Não é necessária assinatura da Agência Reguladora no Termo de Devolução e Recebimento. É uma prerrogativa do Poder Concedente.

Sugestão: exclusão da Agência Reguladora dos itens dd) e ee).

dd) **TERMO DE DEVOLUÇÃO:** é o documento a ser assinado entre CONCEDENTE, ~~é a Agência Reguladora dos~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

~~Serviços~~ e a CONCESSIONÁRIA quando da devolução do SISTEMA, no caso de extinção da CONCESSÃO;

ee) **TERMO DE RECEBIMENTO**: é o documento a ser assinado entre o CONCEDENTE, a ~~Agência Reguladora dos Serviços~~ e a CONCESSIONÁRIA, para formalizar o recebimento do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA;

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 05 → Minuta do Contrato

2) Cláusula 8ª. Indicador de Qualidade

No item 8.1, observa-se a obrigatoriedade do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Concessionária. O indicador de qualidade de água tratada, previsto no PMSB e no Termo de Referência, reflete melhor a qualidade da água servida à população se considerar também a qualidade das próprias redes de distribuição. Para isso, é interessante que as análises de conformidade utilizadas no cálculo do índice sejam as realizadas nos pontos de entrega do município.

Sugestão: alterar os componentes RCCT e RCCRL do Indicador de Qualidade de Água Tratada, conforme abaixo.

Indicador de Qualidade de Água Tratada – IQA

$$IQA (\%) = \frac{RCCT + RCCRL}{TARCT + TARCRRL} \times 100$$

Onde:

IQA = índice de conformidade da água tratada (%)

RCCT = resultados conformes para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

RCCRRL = resultados conformes para cloro residual livre ~~no barrilete dos poços~~ nos pontos de entrega

TARCT = total de análises realizadas para coliformes termotolerantes

TARCRRL = total de análises realizadas para cloro residual livre

Resposta: Sugestão acatada. Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 02. Nesse sentido foi incluído o item 8.1.1., a saber:

8.1.1. Para o cumprimento das metas a CONCESSIONÁRIA deverá, utilizar os novos indicadores RCCT, RCCRL, TARCT e TARCRRL (Índice de Qualidade da Água Tratada – IQA), que está disposto no Anexo II – Termo de Referência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

para que a análise da qualidade da água tratada sejam realizadas nos pontos e entrega.

Sugestão nº 06 → Minuta do Contrato

3) Cláusula 12. Assunção de Riscos

A cláusula é bastante genérica e vaga, embora outros dispositivos mais adiante na minuta apresentem maiores especificações. Dada a importância da matriz de risco no contexto da contratualização, sugere-se que o tema tenha uma atenção mais detalhada, reflita as cláusulas implícitas dispostas à frente, e que se desenhe uma matriz de risco explícita no Contrato de Concessão.

Resposta: Sugestão não acatada, a Administração entende que vários dispositivos presentes no contrato preveem a Matriz de Risco.

Sugestão nº 07 → Minuta do Contrato

4) Cláusula 13.1. Financiamentos

Esta cláusula pode ser interpretada como cláusula de risco de financiamento, e poderia ser replicada no tópico anterior para explicitar esse caráter.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 08 → Minuta do Contrato

5) Cláusula 15.3.1. Receitas Extraordinárias

A cláusula concede à Concessionária todos os ganhos advindos de Receitas Extraordinárias. É usual que seja assim caso haja avaliação de que não há perspectiva de ganhos significantes fora da operação principal do contrato. Entretanto, cabe avaliação do Poder Concedente se não é o caso de uma cláusula que preveja compartilhamento de parte destes ganhos dentro do contrato, tomando os devidos cuidados para não desincentivar o privado a buscar essas receitas.

Resposta: Sugestão não acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 09 → Minuta do Contrato

6) Cláusula 17.4. Subcontratação de agentes arrecadadores

Convém analisar a pertinência dessa cláusula, já que é "vedado o repasse dos respectivos custos para os USUÁRIOS". Talvez este repasse seja um item de difícil verificação em processos de análise para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 10 → Minuta do Contrato

6) Cláusula 18. Equilíbrio Econômico-Financeiro

O texto da minuta diz que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro terá como parâmetro a Taxa Interna de Retorno (TIR) do Projeto estabelecida na Proposta Comercial. Sendo assim:

- I. Seria importante adicionar a este ponto a consideração de que a manutenção da TIR durante os processos de reavaliação deve ocorrer à luz dos condicionantes da matriz de risco do contrato e das determinações da proposta técnica.
- II. A concepção de preservação da TIR sem cláusula de risco clara pode gerar obstáculos de difícil superação em etapas de reequilíbrio.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 03.

Sugestão nº 11 → Minuta do Contrato

8) Cláusula 19. Fórmula Paramétrica

8.1) A fórmula de reajuste tarifário proposto não incluiu os fatores ponderações, sendo a definição destes facultada às licitantes. Tendo em vista que a determinação do certame será pelo valor global de outorga, há aqui margem para que a licitante opere os fatores de ponderação de modo a garantir reajustes maiores de acordo com as tendências observadas pela série histórica dos índices componentes. Nesse sentido, seria importante explicitar:

- I. A quais componentes de custo da Proposta Comercial e Técnica, cada índice da Fórmula Paramétrica se refere;
- II. A necessidade de que o fator de ponderação estabeleça uma relação clara com a composição de custos apresentada na Proposta Comercial.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 04.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 12 → Minuta do Contrato

8.2) A cláusula 19.2.1 dispõe que "Ocorrendo alterações significativas na composição dos custos, que influenciem na determinação dos fatores de ponderação, a CONCESSIONÁRIA submeterá proposta de revisão à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), com a finalidade de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico no município, visando sua adequação à nova realidade". Novamente, aqui há implícito um dispositivo que deveria constar nas cláusulas da matriz de risco, entendida como variante do risco de preço. Na forma como está escrito, o texto apresenta duas problemáticas: i) sugere a possibilidade de assunção do risco de preço pelo Poder Concedente; ii) Torna largamente subjetiva a interpretação sobre o que seriam "alterações significativas" na composição dos custos. Mais uma vez, o tema deveria constar em uma matriz de risco clara e detalhar quais as hipóteses que são exceções ao risco de preço, que em nossa opinião deve ser alocado à Concessionária.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 05.

Sugestão nº 13 → Minuta do Contrato

8.3) A cláusula 19.2.2 indica o procedimento em caso de extinção de índices e faz referência apenas à FGV, sendo que há também o IPCA, publicado pelo IBGE.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 14 → Minuta do Contrato

8.4) O procedimento administrativo do Reajuste Tarifário, incluindo ritos e prazos, deve respeitar o disposto na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 15 → Minuta do Contrato

9) Cláusulas 20 e 21. Revisão Ordinária e Extraordinária

9.1) O Contrato de Concessão é instrumento jurídico entre Poder Concedente e Concessionária. A Agência Reguladora pode sugerir as alternativas que poderão ser adotadas quando ocorrência do desequilíbrio, porém o acordo formal deverá ser realizado entre Poder Concedente e Concessionário.

Sugestão: modificação da redação, conforme indicado abaixo.

20.3. Sempre que a REVISÃO implicar a alteração dos valores que comporão as TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e o Poder Concedente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

~~AGÊNCIA REGULADORA~~ poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor das TARIFAS, qualquer forma legal é juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

[...]

21.2. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, ~~CONCESSIONÁRIA e o Poder Concedente a~~ ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ poderão formalmente acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

[...]

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 16 → Minuta do Contrato

9.2) Os itens com prazos e ritos dos processos administrativos das revisões ordinárias e extraordinárias devem seguir as normas de regulação da Agência Reguladora. Alguns dos itens previstos na Minuta de Contrato estão conflitantes com a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, e devem ser modificados.

Sugestões:

- Exclusão dos itens 20.4 a 20.10, e do item 20.12, e inclusão de item fazendo referência aos prazos das normas de regulação da Agência Reguladora.
- Exclusão dos itens 21.6 a 21.12, e do item 21.14, e inclusão de item fazendo referência aos prazos das normas de regulação da Agência Reguladora.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 17 → Minuta do Contrato

9.3) A cláusula 21.1, nos seus itens "e" e "h", exclui a possibilidade de que eventos motivados ou causados pela Concessionária sejam objeto de Revisão Extraordinária. O texto procede no sentido de que a Concessionária assumira os riscos por eventuais decisões que se distanciem no pactuado em contrato, porém também engessa a possibilidade de que o Poder Concedente, verificando fato relevante para pedido de pleito extraordinário, exerça seu direito garantido pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Resposta: Sugestão acatada, excluído os itens “e” e “h” do item 21.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 18 → Minuta do Contrato

10) Cláusula 22. Direitos e Obrigações dos Usuários

O Poder Concedente, através da figura do Gestor de Contrato, como preconiza a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, é o responsável por acompanhar de perto o Contrato de Concessão firmado no município. Por isso, deve ser também um dos canais de denúncias dos usuários. O item 22.1 deve prever essa interação.

Sugestão: alteração da redação do item 22.1.d, conforme abaixo.

22.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, do Código de Defesa do Consumidor e das demais legislações aplicáveis, são direitos e deveres dos USUÁRIOS: [...]

d) comunicar ao Poder Concedente e à AGÊNCIA REGULADORA os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução do CONTRATO;

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 19 → Minuta do Contrato

11) Cláusula 23. Direitos e Obrigações do Concedente e da Agência Reguladora

O Poder Concedente, através da figura do Gestor de Contrato, como preconiza a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, é o responsável por acompanhar e fiscalizar o Contrato de Concessão firmado no município, conjuntamente com a Agência Reguladora. Também importante ressaltar que as atribuições e atividades regulatórias da Agência Reguladora são decididas em Assembleia e são iguais em todos os municípios regulados, não sendo portanto, estipuladas em Contratos de Concessão.

Sugestão: alteração da redação do item 23.1 e 23.3, conforme a seguir.

23.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO, no REGULAMENTO e na legislação, incumbe ao CONCEDENTE:
[...]

m) aplicar as penalidades contratuais.

23.3. Sem prejuízo das demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação aplicável, incumbe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

à AGÊNCIA REGULADORA:

[...]

c) aplicar as penalidades legais, regulatórias, regulamentares e contratuais (no que concerne à qualidade da prestação dos serviços)

e) receber manifestações dos USUÁRIOS quando não atendidas satisfatoriamente pela Concessionária, sendo obrigatória a apresentação do protocolo de atendimento da manifestação não solucionada pelo prestador, ~~receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos USUÁRIOS como primeira instância, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;~~

[...]

~~j) assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos bens afetos à CONCESSÃO em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas; e~~

~~l) auxiliar a CONCESSIONÁRIA nas ações com vistas a obrigar os USUÁRIOS a permitir a instalação dos hidrômetros e a coibir a utilização de poços artesanais.~~

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 20 → Minuta do Contrato

12) Cláusula 27. Investimentos e Obras

12.1) Seria prudente avaliação da capacidade do Poder Concedente de se responsabilizar pelas licenças prévias sem atrasar o cronograma dos investimentos. Caso conveniente, pode-se avaliar deixar todas as licenças a cargo do Concessionário.

Resposta: Sugestão acatada, alterada o item 27.1 e o item 47.5, a saber:

27.1. Para a execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças que se fizerem necessárias, inclusive as licenças prévias ambientais de todos os empreendimentos previstos neste documento, bem assim utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança à obra, tanto na sua fase de construção, quanto na de operação.

47.5. Observado o disposto nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA é responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO.

Sugestão nº 21 → Minuta do Contrato

12.2) Não compete à Agência Reguladora aprovação de projetos e obras durante a execução da Concessão. O papel da Agência Reguladora é de fiscalização regulatória, como preconiza a Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão: exclusão dos itens 27.3 a 27.17.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 22 → Minuta do Contrato

13) Cláusula 28. Seguros

13.1) Não haverá nenhum equipamento ou maquinário cedido ao Concessionário pela Agência Reguladora, conforme citado no item 28.1. Sugere-se alteração da redação.

28.1. A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter os seguros para a efetiva cobertura dos riscos seguintes, sem prejuízo dos demais seguros obrigatórios por lei:

a) Seguros de Danos

Materiais: [...]

a.2) Seguro do Tipo “Compreensivo”: visando à cobertura de danos materiais aos prédios, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE e ~~pela AGÊNCIA REGULADORA~~, ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e estado de conservação vigente na data de início de cobertura da apólice.

b) Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos: deverá ser contratado na base de ocorrência, cobrindo o CONCEDENTE, a ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ e a CONCESSIONÁRIA, bem como seus administradores, empregados, funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

peçoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 23 → Minuta do Contrato

13.2) Não é necessária previsão de seguro para Agência Reguladora, visto que esta realizará a fiscalização regulatória, conforme suas normas de regulação. Sugere-se alteração dos itens

28.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser indicados como co-segurados nas apólices dos seguros referidas nesta Cláusula, devendo seu cancelamento, suspensão ou substituição ser previamente aprovado pelo Poder Concedente AGÊNCIA REGULADORA.

28.5. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 24 → Minuta do Contrato

13.3) O Poder Concedente é o principal fiscal do Contrato de Concessão, cabendo-lhe também a aplicação de penalidades. Sugere-se alteração do item 28.6.

28.6. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO por parte da AGÊNCIA REGULADORA ou do Poder Concedente, especialmente na Cláusula 35.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 25 → Minuta do Contrato

14) Cláusula 31. Fiscalização

Novamente, há um equívoco em relação ao conceito de regulação e a delimitação do papel da Agência Reguladora e do Gestor do Contrato. É necessário reavaliar o conceito de regulação do contrato e regulação. Nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445/2007 estão definidas as atividades que serão desempenhadas pelo ente de regulação, qual o seu alcance e os limites para emissão de normativos. O fato de existir uma agência reguladora para o serviço público não exclui a obrigatoriedade de gestão do contrato por parte do poder concedente, conforme determina a Lei de Licitações.

Sugestão: alteração toda a cláusula 31, considerando conceito de Fiscalização do Contrato a ser exercida pelo Gestor de Contrato (Poder Concedente) e conceito de Fiscalização Regulatória, a saber:

FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA: atividades de verificação do atendimento às condições gerais de prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com as diretrizes, políticas públicas e legislações nacionais, estaduais e municipais, bem como às normas específicas da entidade reguladora, através da avaliação indireta de indicadores e metas operacionais e econômicas.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 26 → Minuta do Contrato

15) Cláusula 34. Sanções Administrativas

Como Gestor do Contrato, o Poder Concedente deve ter a previsão de aplicação de sanções administrativas, por descumprimento de metas físicas contratuais e demais irregularidades na operação dos serviços. A Agência Reguladora somente aplicará sanções para casos de violação à prestação dos serviços que digam respeito às questões qualitativas.

Na cláusula 34.1 existem sanções nos itens “c” e “d” que são aplicáveis a processos licitatórios e não para contratos de concessão. O disposto deve ser revisto.

Importante diferenciar e reconstruir as cláusulas e os itens em questão, para deixar explícito as sanções aplicáveis pelo Poder Concedente e as sanções aplicáveis pela Agência Reguladora.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 27 → Minuta do Contrato

16) Cláusula 44. Causas Justificadoras da Inexecução

Considerando a fiscalização contratual, exercida pelo Poder Concedente, sugere-se alterar a redação dos itens 44.6 e 44.7.

44.6. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização do Poder Concedente e da AGÊNCIA REGULADORA.

44.7. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados nos itens anteriores, o Poder Concedente e a AGÊNCIA REGULADORA e a CONCESSIONÁRIA acordarão acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ouvindo a AGÊNCIA REGULADORA, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 28 → Minuta do Contrato

17) Cláusula 47. Proteção Ambiental

Alterações de metas contratuais deve possuir aval do Poder Concedente e avaliação econômica da Agência Reguladora.

Sugestão: alteração do item 47.9, conforme abaixo.

47.9. Na hipótese prevista na alínea “b” do item 47.8, a CONCESSIONÁRIA, concomitantemente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, poderá adaptar as metas da CONCESSÃO, nos termos de deliberação da autoridade ambiental competente, e com a devida concordância do Poder Concedente e avaliação da Agência Reguladora.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 29 → Minuta do Contrato

18) Cláusula 48. Do Mecanismo de Solução de Controvérsias

Não ficou muito claro o uso da frase do item 48.5 “os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis”, sabendo-se que bens públicos são indisponíveis. Ainda neste item, importante frisar que a Agência Reguladora não participa do processo de arbitragem. Sugere-se alteração da redação.

~~48.5. Observado o disposto na Cláusula 53, a CONCESSIONÁRIA, e o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA, para os efeitos deste CONTRATO e de sua interpretação pelas autoridades julgadoras, expressamente declaram que os direitos decorrentes deste CONTRATO são patrimoniais disponíveis, e obrigam-se, expressamente, a vincular-se ao procedimento arbitral, renunciando, expressamente ao direito de alegar perante qualquer juízo ou instância a impossibilidade de participar em procedimento arbitral ou de cumprir sentença arbitral.~~

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 30 → Regulamento

1) Artigo 1º: considerando que a fiscalização do contrato é exercida pelo Poder Concedente, e a fiscalização regulatória pela Agência Reguladora, sugere-se alterar o artigo 1º.

~~Art. 1º Esta Deliberação tem por objeto estabelecer as disposições relativas às condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo concessionário e usuários desses serviços regulados pela Agência Reguladora que exercerá a função fiscalizatória e regulatória.~~

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 31 → Regulamento

2) Artigo 2º: a ARES-PCJ baseia a Fiscalização Regulatória em suas normativas, principalmente na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Com base na resolução citada, sugere-se alterar a definição de “Alta de Consumo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IX – Alta de consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo volume medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 180 (cento e oitenta) dias efetivamente medidos;

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 32 → Regulamento

3) Artigo 4º: necessário inclusão da Categoria Residencial Social.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 33 → Regulamento

3) Artigos 6-A até 6-H: a ARES-PCJ realiza Fiscalização Regulatória baseada em suas normativas, e convém frisar que para concessão da Tarifa Social, a Resolução ARES-PCJ nº 251/2018 disciplina a matéria. Com relação ao disposto na minuta do Regulamento, na Subseção I – Tarifa Social, os critérios da Categoria Residencial Social devem seguir os critérios mínimos da Resolução ARES-PCJ nº 251/2018.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 34 → Regulamento

3) Artigo 10: a Agência não exige as informações das Concessionárias citadas no §5º do artigo 10. Caso o Poder Concedente considere relevante, sugerimos alterar o §5º, conforme abaixo.

§ 5º O concessionário apresentará ao Poder Concedente ~~AGÊNCIA REGULADORA~~ relatório em até 180 dias do final de cada exercício anual sobre as interligações não efetuadas com base no parágrafo 3º deste artigo, discriminando as razões que justificaram as exceções e a natureza da utilização de água pelos usuários.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 35 → Regulamento

3) Artigo 31: os critérios para definição de grandes consumidores são realizados pelos prestadores de serviços. Sugere-se alterar a redação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 31. Para atendimento a grandes consumidores, ~~definidos de acordo com deliberação da AGÊNCIA REGULADORA~~, os projetos das instalações deverão [...]

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 36 → Regulamento

7) Artigo 32: observar que não pode ser facultativa a individualização de hidrometração em novos condomínios, de acordo com a Lei Federal nº 13.312/2016. Modificar a redação do § 5º do referido artigo.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 37 → Regulamento

8) Artigo 35: de acordo com o artigo 58 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, é obrigatório a celebração de contrato especial com grandes consumidores, logo o inciso I do artigo 35 deve ser reformulado.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 38 → Regulamento

9) Artigo 41: a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, baseada em normas ABNT, define critérios de pressão mínimo e máxima no abastecimento público. Sugere-se alteração de redação.

Art. 41. Observada a pressão mínima definida pelas normas de regulação pelo concessionário, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas do concessionário de serviços e/ou da Associação de Normas Técnicas - ABNT.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 39 → Regulamento

10) Artigo 47: observar que não pode ser facultativa a individualização de hidrometração em novos condomínios, de acordo com a Lei Federal nº 13.312/2016. Modificar a redação do § 1º do referido artigo.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 40 → Regulamento

10) Artigo 62: a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 estabelece intervalo máximo de 45 dias em casos de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário. Sugere-se alterar Parágrafo único do artigo 62.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, tais como: necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo ~~47~~ 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o concessionário de serviços comunicar por escrito aos usuários, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com a aplicação de tarifas superiores.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 41 → Regulamento

12) Artigo 65: o referido artigo fere a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Sugere-se supressão.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 42 → Regulamento

13) Renumerar os artigos do capítulo XIX.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 43 → Regulamento

14) O Artigo “4º” do capítulo XIX estabelece prazo para ARES-PCJ aprovar modelo de contrato de adesão. Porém, a agência já possui modelo de Contrato de Prestação de Serviços que pode ser utilizado. Sugere-se suprimir esse artigo.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 44 → Termo de Referência

1) O indicador de qualidade de água tratada, previsto no PMSB e no Termo de Referência, pode refletir melhor a qualidade da água servida a população quando considerar também a qualidade das próprias redes de distribuição. Para isso, é interessante que as análises de conformidade utilizadas no cálculo do índice sejam as realizadas em pontos de controle no município, nos pontos de entrega.

Sugestão: alterar os componentes RCCT e RCCRL do Indicador de Qualidade de Água Tratada, conforme abaixo.

Indicador de Qualidade de Água Tratada – IQA

$$IQA (\%) = \frac{RCCT + RCCRL}{TARCT + TARCL} \times 100$$

Onde:

IQA = índice de conformidade da água tratada (%)

RCCT = resultados conformes para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

RCCRL = resultados conformes para cloro residual livre no barrilete dos poços nos pontos de entrega

TARCT = total de análises realizadas para coliformes termotolerantes

TARCL = total de análises realizadas para cloro residual livre

Resposta: Sugestão acatada. Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 06.

Sugestão nº 45 → Termo de Referência

2) Sobre o Indicador de Padrão de Lançamento de Esgoto Industrial – IPLEI: não ficou claro no Termo de Referência qual o objetivo desse indicador na prestação de serviços concedidos. Seria o acompanhamento pela Concessionária dos lançamentos industriais na rede pública de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

esgoto a fim de não prejudicar a eficiência da Estação de Tratamento municipal? Também não há fórmula para avaliação.

Resposta: Esta sugestão foi complementada e aceita na CONTRIBUIÇÃO Nº 06, Sugestão nº 07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 06 – ARES-PCJ

Sugestão nº 01 → Edital

1. No Anexo XVII – Memória de Cálculo – Fatores de Ponderação para o Reajuste de Tarifas, sugerimos que a redação agregue os seguintes trechos em destaque (negrito e sublinhado):

“O REAJUSTE das TARIFAS será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IR = [P1 * (\frac{IMO_i - IMO_o}{IMO_o}) + P2 * (\frac{IEE_i - IEE_o}{IEE_o}) + P3 * (\frac{IPCA_i - IPCA_o}{IPCA_o}) + P4 * (\frac{ICCl - ICC_o}{ICC_o}) + P5 * (\frac{IGPM_i - IGPM_o}{IGPM_o})]$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

P1, P2, P3, P4 e P5 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 e deverão ser propostos por cada licitante, passando a valer aqueles valores propostos pela licitante vencedora, em sua proposta. **A composição dos fatores de ponderação deve considerar a participação dos respectivos componentes de custo e despesa na estrutura do projeto.**

IMO_i é o índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IMO_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IMO objetiva recompor a variação de preços relativa ao componente “Pessoal” da estrutura de custos e despesas do projeto.**

IEE_i é o valor médio mensal do período de cálculo de reajuste da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A4 verde, Sub-grupo A4 (2,3KV a 25KV), fora de ponta, valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IEE_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IEE objetiva recompor a variação de preços relativa ao componente “Energia Elétrica” da estrutura de custos e despesas do projeto.**

IPCA_i é o índice IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IPCA_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IPCA objetiva recompor a variação de preços relativa a componentes diversos da estrutura de custos e despesas do projeto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*ICCi é o índice nacional da construção civil, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; ICCo é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o ICC objetiva recompor a variação de preços relativa ao componente “Investimentos” do projeto.***

*IGPMi é o índice IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IGPMo é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IGP-M objetiva recompor a variação de preços relativa a componentes diversos da estrutura de custos e despesas do projeto.***

Justificativa:

A fórmula de reajuste tarifário proposto não incluiu os fatores de ponderação, sendo a definição destes facultada às licitantes. Há, assim margem para que a licitante opere os fatores de ponderação de modo a garantir reajustes maiores de acordo com as tendências observadas pela série histórica dos índices componentes. Nesse sentido, a proposta de redação visa explicitar:

- 2) A quais componentes de custo da Proposta Comercial e Técnica, cada índice da Fórmula Paramétrica se refere;
- 1) A necessidade de que o fator de ponderação estabeleça uma relação clara com a composição de custos apresentada na Proposta Comercial.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 02 → Minuta do Contrato

1) Cláusula 8ª Indicador de Qualidade

No item 8.1, observa-se a obrigatoriedade do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico pela Concessionária. O indicador de qualidade de água tratada, previsto no PMSB e no Termo de Referência, reflete melhor a qualidade da água servida à população se considerar também a qualidade das próprias redes de distribuição. Para isso, é interessante que as análises de conformidade e totais utilizadas no cálculo do índice sejam as realizadas nos pontos de entrega do município.

Sugestão: alterar os componentes do Indicador de Qualidade de Água Tratada, conforme abaixo. A sugestão dessa contribuição complementar está em negrito e sublinhado.

Indicador de Qualidade de Água Tratada – IQA

$$IQA (\%) = \frac{RCCT + RCCRL}{TARCT + TARCL} \times 100$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Onde:

IQA = índice de conformidade da água tratada (%)

RCCT = resultados conformes para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

RCCRL = resultados conformes para cloro residual livre ~~no barrilete dos poços~~ nos pontos de entrega

TARCT = total de análises realizadas para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

TARCRL = total de análises realizadas para cloro residual livre nos pontos de entrega

Resposta: Sugestão acatada. Nesse sentido foi incluído o item 8.1.1., a saber:

8.1.1. Para o cumprimento das metas a CONCESSIONÁRIA deverá, utilizar os novos indicadores RCCT, RCCRL, TARCT e TARCRL (Índice de Qualidade da Água Tratada – IQA), que está disposto no Anexo II – Termo de Referência, para que a análise da qualidade da água tratada sejam realizadas nos pontos e entrega.

Sugestão nº 03 → Minuta do Contrato

3) Cláusula 18

Sugerimos a substituição do item 18.2. por um novo texto e sua remuneração como item 18.3.

Segue consolidação da proposta em negrito e sublinhado:

18.2. A Taxa Interna de Retorno do Projeto (TIRp) deve estar subordinada à manutenção dos parâmetros estabelecidos nas Propostas Técnica e Comercial da contratada, respeitada a cláusula 12 e ressalvados os casos previstos nas cláusulas 21 e 44 do presente instrumento.

18.3. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.

Justificativa:

É fundamental a consideração de que a avaliação da Taxa Interna de Retorno do Projeto durante os processos de reavaliação deve ocorrer à luz dos condicionantes de risco do contrato e das determinações das propostas técnica e comercial. Dessa forma, cria-se uma proteção contra alegações de variação da TIR que não estejam ancoradas nas condições contratadas pelo Poder Concedente.

Resposta: Sugestão acatada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Sugestão nº 04 → Minuta do Contrato

2) Cláusula 19

2.1) Da mesma forma como observado no edital de licitação, sugerimos nova redação ao item 19.2. (exceção feita à anotação no parágrafo que inicia por “P1, P2, P3, P4 e P5 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula”, devido não ser necessária a orientação expressa no edital de licitação). Segue proposta:

“O REAJUSTE das TARIFAS será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$IR = [P1 * (\frac{IMO_i - IMO_o}{IMO_o}) + P2 * (\frac{IEE_i - IEE_o}{IEE_o}) + P3 * (\frac{IPCA_i - IPCA_o}{IPCA_o}) + P4 * (\frac{ICC_i - ICC_o}{ICC_o}) + P5 * (\frac{IGPM_i - IGPM_o}{IGPM_o})]$$

Onde:

IR = Índice de Reajuste;

P1, P2, P3, P4 e P5 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 e deverão ser propostos por cada licitante, passando a valer aqueles valores propostos pela licitante vencedora, em sua proposta. **A composição dos fatores de ponderação deve considerar a participação dos respectivos componentes de custo e despesa na estrutura do projeto.**

IMO_i é o índice de mão de obra (coluna 56) publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IMO_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IMO objetiva recompor a variação de preços relativa ao componente “Pessoal” da estrutura de custos e despesas do projeto.**

IEE_i é o valor médio mensal do período de cálculo de reajuste da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A4 verde, Sub-grupo A4 (2,3KV a 25KV), fora de ponta, valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IEE_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IEE objetiva recompor a variação de preços relativa ao componente “Energia Elétrica” da estrutura de custos e despesas do projeto.**

IPCA_i é o índice IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IPCA_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IPCA objetiva recompor a variação de preços relativa a componentes diversos da estrutura de custos e despesas do projeto.**

ICC_i é o índice nacional da construção civil, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; ICC_o é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o ICC objetiva recompor a variação de preços relativa ao componente “Investimentos” do projeto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

*IGPMi é o índice IGP-M/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária; IGPMo é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data base definida neste instrumento; **o IGP-M objetiva recompor a variação de preços relativa a componentes diversos da estrutura de custos e despesas do projeto.***

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 05 → Minuta do Contrato

2.2) Em relação ao item 19.2.1, sugerimos a **supressão do texto.**

Justificativa:

Na forma como está escrito, o texto apresenta duas problemáticas: i) sugere a possibilidade de assunção do risco de preço pelo Poder Concedente, o que contradiz a cláusula 12 da minuta do Contrato; ii) Torna largamente subjetiva a interpretação sobre o que seriam "alterações significativas" na composição dos custos, abrindo espaço para pleitos de Revisão Contratual infundados.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 06 → Termo de Referência

1) O indicador de qualidade de água tratada, previsto no PMSB e no Termo de Referência, pode refletir melhor a qualidade da água servida a população quando considerar também a qualidade das próprias redes de distribuição. Para isso, é interessante que as análises de conformidade e totais utilizadas no cálculo do índice sejam as realizadas em pontos de controle no município, nos pontos de entrega.

Sugestão: **alterar os componentes do Indicador de Qualidade de Água Tratada,** conforme abaixo.

Indicador de Qualidade de Água Tratada – IQA

$$IQA (\%) = \frac{RCCT + RCCRL}{TARCT + TARCRL} \times 100$$

Onde:

IQA = índice de conformidade da água tratada (%)

RCCT = resultados conformes para coliformes termotolerantes nos pontos de entrega

RCCRL = resultados conformes para cloro residual livre ~~no barrilete dos poços~~ nos pontos de entrega

TARCT = total de análises realizadas para coliformes termotolerantes nos pontos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

entrega

TARCRL = total de análises realizadas para cloro residual livre **nos pontos de entrega**

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 07 → Termo de Referência

2) O indicador de Padrão De Lançamento de Esgoto Industrial (IPLEI) reflete o tratamento de esgoto industrial, de obrigação privada e individual de cada indústria em atender o Decreto Estadual nº 8468/76, ensejando em crime ambiental caso descumpri-lo. O órgão de fiscalização do referido decreto é a CETESB, e o Concessionário nem a Agência Reguladora tem esse Poder de Polícia. O Concessionário deve manter a eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto da cidade, e é este serviço que deve ser avaliado contratualmente.

Sugestão: **supressão do Indicador de Padrão De Lançamento de Esgoto Industrial (IPLEI) dos indicadores contratuais.**

Resposta: Sugestão acatada.